



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 17 de maio de 2021.

PARECER

CMP DSL 4349/2021- DAJ 274/2021

EMENTA: PARECER REFERENTE A EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE RENOMEIA A SEÇÃO I, DO CAPÍTULO I, DO TÍTULO VI DA LOM E ACRESCENTA OS ARTIGOS 132-A, 132-B, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTITUCIONALIDADE.

LEGALIDADE.

PARECER

FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria da Mesa Diretora. O projeto *sub oculis*, em apertada síntese, trata de instituir diretrizes na lei maior desta municipalidade a respeito de programas de assistência social e transferência de renda. Em seu corpo a presente propositura também resguarda a competência exclusiva do Poder Executivo em regulamentar tal iniciativa.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a matéria contida no Projeto de Emenda a LOM, de autoria da Mesa Diretora, está de acordo com a norma legal descrita nos artigos 121, inciso II do Regimento Interno do Município de Petrópolis, conforme observa-se abaixo:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 121. A Câmara, desde que o Município não esteja em estado de defesa, de sítio ou de intervenção, apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, apresentada:
(...)

II - pela Mesa da Câmara;

Sobre o aspecto constitucional, a matéria se ergue compatível como o que preleciona a Carta Magna, notadamente quando dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Outro aspecto relevante é que a Suprema Corte se debruçou sobre a temática em recente **julgado (MI) 7300**, em sede de Mandado de Injunção, e assentou que a Lei 10.835/2005 em seu artigo 1º estabelece que a renda básica de cidadania é direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica. Mas, segundo ministro Gilmar Mendes, o Estado não pode ser segurador universal e distribuir renda para todos os brasileiros. No seu entendimento, a omissão deve suprida para **contemplar quem, efetivamente, depende de auxílio estatal**.

A Lei 10.835/2004 prevê, ainda, a implementação progressiva do benefício, segundo juízo de conveniência e oportunidade. Portanto, de acordo com Mendes, é evidente que a instituição e a paulatina expansão do programa pressupõem maior grau de cautela, prudência e responsabilidade do gestor público, de forma a não comprometer a sustentabilidade das contas públicas e o custeio das demais políticas sociais do Poder Executivo.

Ao conceder em parte o pedido da DPU, Gilmar Mendes afirmou que a decisão do STF realiza a vocação constitucional do mandado de injunção e preserva as bases da democracia representativa, especialmente a liberdade de atuação das instâncias políticas.

Assim sendo, tal atribuição é de competência de qualquer Vereador ou Mesa Diretora, de acordo com as normas legais vigentes. Destarte, esta Casa Legislativa está legitimada a dar tramitação ao referido Projeto de Resolução, conforme procedimentos regimentais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, e sendo o conteúdo e a forma da Emenda legal e constitucional o referido projeto de Resolução e sua tramitação, após os procedimentos legais e regimentais devendo ser levado a Plenário para o que for de direito.

É o parecer.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742